



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000515-39.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado FLAVIO CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48942
AG.INT.: 1000515-39.2024.8.26.0596/50000
COMARCA: SERRANA (2ª VARA)
AGTE.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGDO.: FLAVIO CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO INTERNO – Ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) – Decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença – SEGURO PRESTAMISTA – Reconhecimento de venda casada – REPETIÇÃO EM DOBRO – Possibilidade para cobranças posteriores a 30.03.2021 – Modulação do Tema 929 do STJ – CONECTÁRIOS LEGAIS – Atualização monetária e juros dos valores a serem restituídos – Correção monetária que deverá incidir pelo IPCA e juros moratórios pela taxa Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024 - Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/24 – Decisão mantida – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 213/222, dos autos em apenso, que deu parcial provimento ao recurso do autor, condenando a instituição agravante-ré a devolver, em dobro, os valores correspondentes ao seguro e assistência 24 horas.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que a contratação do seguro foi realizada de forma regular, inexistindo venda casada, e que, por ausência de comprovação de má-fé, é incabível a repetição em dobro. Por fim, aponta questão de ordem pública quanto a necessidade de aplicação da SELIC.

Recurso tempestivo e com contraminuta.

É o relatório

2.- A decisão agravada afastou a cobrança do seguro e assistência, conforme trecho transcrito a seguir:

“SEGURO E ASSISTÊNCIA

Merece acolhimento a pretensão recursal relativa à contratação do seguro e assistência. Na espécie, foi cobrado o prêmio total de seguro de R\$ 1.491,43 pela cobertura propiciada e de R\$ 550,00 pelo serviço de assistência 24 horas (fl. 41, itens C.5 e C.6). O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que já decidira ao baixar a Súmula 473, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), firmou o entendimento

de, que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (Recurso Especial nº 1.639.320-SP, Segunda Seção, votação unânime em sessão do dia 12 de dezembro de 2018, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto: **“AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Financiamento de veículo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, na hipótese, mas em valor inferior, diante de abusividade identificada. Sentença parcialmente reformada. SEGURO. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004141-50.2023.8.26.0451; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) **“REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. (...) O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tema 972, do STJ. Necessidade de restituição. Pretensão de devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.”** (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004167-81.2022.8.26.0322; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) Na hipótese dos autos, não há qualquer indicação de que tenha sido dada à autora a oportunidade de optar pela não contratação dos seguros ou mesmo de pactuar com empresa diversa daquelas impostas pela instituição financeira que cedeu o empréstimo. Tampouco verifica-se que a recorrente contratou o seguro de forma espontânea, tendo em conta que o valor do prêmio integra o valor total do financiamento. Tal conclusão advém da natureza de tais seguros, nos quais a beneficiária é a própria instituição financeira recorrida, que na hipótese da ocorrência do fato previsto nos contratos de seguro, receberá o valor da indenização. Observa-se que inexistiu nos contratos a opção para contratação de seguradora distinta daquela indicada pela instituição financeira e, em que pese a liberdade para contratar, inicialmente garantida, não lhe foi disponibilizada outra seguradora para contratação do serviço. Sendo assim, abusivo o valor cobrado a tal título. Assim, diante da ausência de prova, por parte da requerida, de que a contratação do seguro e assistência se deu de forma livre, voluntária, mostra-se necessária a restituição do valor pago a tais títulos.”.

Assim, restou determinado o afastamento da cobrança efetuada a título de seguro, com fundamento na Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça,

baixada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), em que restou consignado que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

No caso em apreço, não se verifica que foi oportunizado à consumidora a não contratação de referido serviço ou a contratação com seguradora diversa.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, a consumidora não pode ser compelida a contratar com companhia de seguros indicada pela instituição financeira, como ocorreu, uma vez que tal prática caracteriza venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à insurgência da instituição agravante quanto à determinação de devolução em dobro do valor reconhecido como cobrado indevidamente, nega-se, também, provimento.

O trecho da decisão monocrática recorrida assim dispõe sobre o assunto:

“RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Isso posto, em relação à restituição dos valores aqui reconhecidos como cobrados indevidamente, o Tema Repetitivo 929, fixado pela Corte Especial do STJ, estabelece que: “Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé da instituição financeira e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público. Os efeitos da tese fixada foram modulados nos seguintes termos: “(...) **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.) Com isso, considerando que a publicação do referido acórdão ocorreu em 30/03/2021, a restituição referente a contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde) e que foram

pactuados após tal data deverá ser em dobro.

Assim, no presente caso, considerando que a data de celebração do contrato foi 16/12/2022 (fl. 43), aplica-se restituição em dobro dos valores. Sobre os valores a serem devolvidos incidem correção monetária desde o desembolso indevido, nos termos da Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidem, ainda, sobre os valores a serem devolvidos, juros de mora, a partir da citação, isto é, data que o réu foi constituído em mora, e não desde a data da celebração do contrato, nos termos do art. 405 do Código Civil, facultando-se a compensação com eventual saldo devedor, desde que observados os artigos art. 368 e 369 do Código Civil. Ademais, quanto aos consectários legais, estes deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, incluindo as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.”.

Logo, tem-se, nos termos do Tema Repetitivo 929 (30/03/2021), exarado pela Corte Especial do STJ, que a devolução em dobro prescinde da comprovação de má-fé, bastando que a cobrança seja contrária à boa-fé objetiva.

Acrescenta-se que referido entendimento se aplica ao presente caso, pois, por força da modulação dos efeitos do v. Acórdão proferido no EAREsp. nº 676.608, sua aplicação está associada às cobranças realizadas após sua publicação, ocorrida em 31/03/2021.

Portanto, considerando que o contrato em discussão foi firmado em 16/12/2022, aplicável é a restituição em dobro para os valores cobrados após 30/03/2021, porquanto tais cobranças estão em desacordo com precedentes de observância obrigatória e caracterizam ato contrário à boa-fé objetiva.

Referente ao pedido para aplicação da SELIC como fator único de correção monetária e juros moratórios, não houve omissão. Os consectários legais, estes deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, incluindo as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único do CC), e os juros de mora incidirão à taxa legal, que corresponde à variação da SELIC deduzido o IPCA/IBGE (art. 406, § 1º c.c. art. 389, par. único, ambos do Código Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.905/24).

Quanto ao período anterior a vigência da referida lei, até 29/08/2024, cada desconto indevido deve ser atualizado monetariamente pelos

índices da Tabela Prática do TJSP acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC (redação antiga) c.c. 161, §1º do CTN.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, sua definição foi devidamente fundamentada no art. 85, §8º do CPC tanto na sentença de primeiro grau (fl. 156) quanto na decisão monocrática agravada.

Diante do exposto, observando-se o art. 927 do CPC e considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.